PREFEITURA DE
BOA VISTA
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO E A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS FISICULTURISTAS, FITNESS (EDUCAÇÃO FÍSICA), CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SIMILARES; E PROÍBE A EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS CONSIDERADOS ESTERÓIDES ANABOLIZANTES EM ACADEMIAS, OU EM QUAISQUER OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SEM A DEVIDA PRESCRIÇÃO MÉDICA A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° - Esta lei se aplica às academias, clubes desportivos ou recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministre atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-desportivo-recreativo ou similares, em funcionamento no Município de Boa Vista.

Art. 2° - Constituem requisitos de regularidade de funcionamento das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1° desta Lei:

§ 1° - Ter em seus quadros profissionais graduados em Educação Física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 3° - Manter registro atualizado e individualizado dos profissionais e dos alunos, contendo, no mínimo:

§ 1° - Qualificação, com nome completo, filiação, data do nascimento, naturalidade, nacionalidade, profissão, endereço residencial, número de endereço residencial, numero de Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física;

§ 2° - Foto 3x4, de frente e atualizada;

§ 3° - Acompanhamento da progressão, e capacitação clínica.

§ 4° - Ter em local visível seu Alvará de funcionamento, Registro do Conselho de Educação Física de pessoa jurídica e de seus profissionais.

Art. 4° - Ter a pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 5° - O Alvará de Funcionamento, por parte da Prefeitura, às Academias de ginástica fisiculturista e similares, só será expedido mediante a apresentação dos documentos legais exigido por lei, tanto da empresa como dos profissionais do quadro, sendo condição *sine quanon*, o registro e certidão fornecidos pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF.

Art. 6° - As dimensões físicas das academias e similares, deverão obedecer aos padrões de construção previstos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e pela Prefeitura, não sendo permitido o funcionamento de qualquer academia sem que esta obedeça aos padrões mínimos de construção exigidos por lei.

§ 1° - Obrigatoriamente devam ter vestuários próprios e exclusivos para uso masculino e feminino, em quantidades suficientes que atendam o número de alunos/clientes.

§ 2° - As empresas (academias e similares), terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, para se adequarem a estas determinações.

Art. 7° - Ficam proibidas a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes e suplementos alimentares em academias de fisicultura, de práticas de esportes ou de quaisquer exercícios físicos, ou ainda em farmácia ou em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização e certificados dos Conselhos de Medicina; de Farmácia; e de Educação Física, ou sob prescrição médica para uso, aos menores de 18 anos de idade.

§ 1° - É proibida a exposição de produtos anabolizantes em caixas ou em qualquer outro tipo de embalagem que induzam a compra e uso desses esteróides a menores de 18 anos de idade. Assim

como, a facilitação de revistas, folders, ou qualquer propaganda impressa ou televisiva, que tratem desse assunto.

Art. 8º- Considera-se **esteróides** os compostos naturais ou artificiais derivados dos esteróis ou análogos a eles (como, por exemplo, a cortisona, os hormônios sexuais humanos e seus análogos, usados em pílulas anticoncepcionais), e que exercem funções bioquímicas nos organismos.

Considera-se **esteróide anabolizante**: Cada um de um grupo de derivados sintéticos da testosterona, e que demonstra intenso poder anabolizante e fraca capacidade androgênica; é usado principalmente, para estimular o crescimento e a restauração de tecidos em idosos, debilitados e convalescentes; esteróide anabólico.

Considera-se **anabolizante** a substância sintética que estimula o anabolismo, especialmente o crescimento de massa muscular.

Art. 9º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, e da Vigilância Sanitária, em parceria com os Conselhos Regionais de Medicina, de Farmácia, de Educação Física, Juizado da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar e de outros órgãos afins, fiscalizarão as academias e outros estabelecimentos onde se pratiquem a **Fitness** (Educação Física), **fisiculturismo** (prática de exercícios com o objetivo de melhorar a compleição física, e especialmente o aumento do volume dos músculos corporais), ou outras modalidades de esportes, onde haja a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes.

§ 1º - Encontrados esses produtos, ou propagandas, panfletos, revistas, ou quaisquer outros materiais que sirvam de estímulos ao uso de esteróides anabolizantes, deverão ser retirados do local, e das vistas dos freqüentadores.

§ 2º - Detectado a presença de menores de idade nesses estabelecimentos, fazendo uso desses produtos, todo o material deverá ser apreendido e colocado sob custódia da Vigilância Sanitária, até a expedição de parecer médico. Os proprietários (ou os responsáveis) deverão ser notificados á comparecer junto ao Juizado da Vara da Infância e Juventude, no prazo de 03(três) dias a contar da data da apreensão, onde poderão apresentar suas defesas. E os adolescentes envolvidos deverão ser notificados a se apresentar, acompanhados de seus pais (ou responsáveis) na

Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, no prazo de 03 (três) dias, para prestar esclarecimentos.

§ 3° - Havendo apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. (conforme preceitua o Art.107 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

§ 4° - Os proprietários ou responsáveis reincidentes, deverão ser presos imediatamente por força policial acionada por membros da fiscalização, e após tais procedimentos, constitui-se razão suficiente para a cassação da licença e de funcionamento do estabelecimento.

§ 5° - A Imprensa local deverá se conclamada a participar de uma campanha esclarecedora sobre os problemas colaterais causados pelo uso de esteróides anabolizantes por parte de adolescentes.

§ 6° - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, empreenderá uma ampla divulgação nas escolas, associações de bairros, feiras e mercados, e implementará uma campanha esclarecedora sobre as conseqüências do uso de esteróides anabolizantes e outros produtos que alterem o metabolismo natural do jovem.

Art. 10°- O profissional responsável e devidamente registrado em um Conselho Regional, seja de Medicina, de Farmácia ou de Educação Física, que acompanha os trabalhos desenvolvidos nesses estabelecimentos, responderá judicialmente por todo e qualquer problema que advir da prática mal conduzida pelos professores e orientadores, ou do uso de drogas ou esteróides anabolizantes, encontrados ou consumidos nessas academias.

§ 1° - faculta-lhes o direito e o dever de denunciar quem utiliza, compra ou vende tais produtos nesses estabelecimentos, sendo considerado cúmplice se assim não proceder.

Art. 11° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12° - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 20 de dezembro de 2002.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito em exercício

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA
Ano VIII
nº 897
quarta-feira
26 de dezembro
de 2002.
Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 650, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A NOVA DENOMINAÇÃO DA RUA 6, SITUADA NO BAIRRO CARANÃ, PARA FÉLIX VALOIS DE ARAÚJO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - É denominada FÉLIX VALOIS DE ARAÚJO a rua 6, situada no bairro Caranã, nesta Cidade.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOU, incumbida de proceder a fixação das novas placas indicativas deste logradouro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 20 de dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO E A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS FISICULTURISTAS, FITNESS (EDUCAÇÃO FÍSICA), CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SIMILARES; E PROÍBE A EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS CONSIDERADOS ESTERÓIDES ANABOLIZANTES EM ACADEMIAS, OU EM QUAISQUER OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SEM A DEVIDA PRESCRIÇÃO MÉDICA A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Esta lei se aplica às academias, clubes desportivos ou recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministre atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-desportivo-recreativo ou similares, em funcionamento no Município de Boa Vista.

Art. 2º - Constituem requisitos de regularidade de funcionamento das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º desta Lei:
§ 1º - Ter em seus quadros profissionais graduados em Educação Física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 3º - Manter registro atualizado e individualizado dos profissionais e dos alunos, contendo, no mínimo:
§ 1º - Qualificação, com nome completo, filiação, data do nascimento, naturalidade, nacionalidade, profissão, endereço residencial, número de endereço residencial, numero de Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física;
§ 2º - Foto 3x4, de frente e atualizada;
§ 3º - Acompanhamento da progressão, e capacitação clínica.
§ 4º - Ter em local visível seu Alvará de funcionamento, Registro do Conselho de Educação Física de pessoa jurídica e de seus profissionais.

Art. 4º - Ter a pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 5º - O Alvará de Funcionamento, por parte da Prefeitura, às Academias de ginástica fisiculturista e similares, só será expedido mediante a apresentação dos documentos legais exigido por lei, tanto da empresa como dos profissionais do quadro, sendo condição sine quanon, o registro e certidão fornecidos pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF.

Art. 6º - As dimensões físicas das academias e similares, deverão obedecer aos padrões de construção previstos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e pela Prefeitura, não sendo permitido o funcionamento de qualquer academia sem que esta obedeça aos padrões mínimos de construção exigidos por lei.
§ 1º - Obrigatoriamente devam ter vestuários próprios e exclusivos para uso masculino e feminino, em quantidades suficientes que atendam o número de alunos/clientes.
§ 2º - As empresas (academias e similares), terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, para se adequarem a estas determinações.

Art. 7º - Ficam proibidas a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes e suplementos alimentares em academias de fisicultura, de práticas de esportes ou de quaisquer exercícios físicos, ou ainda em farmácia ou em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização e certificados dos Conselhos de Medicina; de Farmácia; e de Educação Física, ou sob prescrição médica para uso, aos menores de 18 anos de idade.
§ 1º - É proibida a exposição de produtos anabolizantes em caixas ou em qualquer outro tipo de embalagem que induzam a compra e uso desses esteróides a menores de 18 anos de idade. Assim como, a facilitação de revistas, folders, ou qualquer propaganda impressa ou televisiva, que tratem desse assunto.

Art. 8º- Considera-se esteróides os compostos naturais ou artificiais derivados dos esteróis ou análogos a eles (como, por exemplo, a cortisona, os hormônios sexuais humanos e seus análogos, usados em pílulas anticoncepcionais), e que exercem funções bioquímicas nos organismos.

Considera-se esteróide anabolizante: Cada um de um grupo de derivados sintéticos da testosterona, e que demonstra intenso poder anabolizante e fraca capacidade androgênica; é usado principalmente, para estimular o crescimento e a restauração de tecidos em idosos, debilitados e convalescentes; esteróide anabólico.
Considera-se anabolizante a substância sintética que estimula o anabolismo, especialmente o crescimento de massa muscular.

Art. 9º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, e da Vigilância Sanitária, em parceria com os Con

selhos Regionais de Medicina, de Farmácia, de Educação Física, Juizado da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar e de outros órgãos afins, fiscalizarão as academias e outros estabelecimentos onde se pratiquem a Fitness (Educação Física), fisiculturismo (prática de exercícios com o objetivo de melhorar a compleição física, e especialmente o aumento do volume dos músculos corporais), ou outras modalidades de esportes, onde haja a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes.

§ 1º - Encontrados esses produtos, ou propagandas, panfletos, revistas, ou quaisquer outros materiais que sirvam de estímulos ao uso de esteróides anabolizantes, deverão ser retirados do local, e das vistas dos freqüentadores.

§ 2º - Detectado a presença de menores de idade nesses estabelecimentos, fazendo uso desses produtos, todo o material deverá ser apreendido e colocado sob custódia da Vigilância Sanitária, até a expedição de parecer médico. Os proprietários (ou os responsáveis) deverão ser notificados á comparecer junto ao Juizado da Vara da Infância e Juventude, no prazo de 03(três) dias a contar da data da apreensão, onde poderão apresentar suas defesas. E os adolescentes envolvidos deverão ser notificados a se apresentar, acompanhados de seus pais (ou responsáveis) na Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, no prazo de 03 (três) dias, para prestar esclarecimentos.

§ 3º - Havendo apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. (conforme preceitua o Art.107 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

§ 4º - Os proprietários ou responsáveis reincidentes, deverão ser presos imediatamente por força policial acionada por membros da fiscalização, e após tais procedimentos, constitui-se razão suficiente para a cassação da licença e de funcionamento do estabelecimento.

§ 5º - A Imprensa local deverá se conclamada a participar de uma campanha esclarecedora sobre os problemas colaterais causados pelo uso de esteróides anabolizantes por parte de adolescentes.

§ 6º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, empreenderá uma ampla divulgação nas escolas, associações de bairros, feiras e mercados, e implementará uma campanha esclarecedora sobre as conseqüências do uso de esteróides anabolizantes e outros produtos que alterem o metabolismo natural do jovem.

Art. 10º- O profissional responsável e devidamente registrado em um Conselho Regional, seja de Medicina, de Farmácia ou de Educação Física, que acompanha os trabalhos desenvolvidos nesses estabelecimentos, responderá judicialmente por todo e qualquer problema que advir da prática mal conduzida pelos professores e orientadores, ou do uso de drogas ou esteróides anabolizantes, encontrados ou consumidos nessas academias.

§ 1º - faculta-lhes o direito e o dever de denunciar quem utiliza, compra ou vende tais produtos nesses estabelecimentos, sendo considerado cúmplice se assim não proceder.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 2 de dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, A EXPOR EM LUGAR VISÍVEL, A FOTO E MINI-BIOGRAFIA DO PATRONO (PERSONAGEM QUE A DENOMINA).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

L E I:

Considerando que muitos alunos (inclusive professores) não conhecem sequer que foi o personagem que denomina sua escola, é de bom alvitre que a foto e a biografia, pelo menos mínima, do patrono, sejam expostos ao visitante, até como estímulo turístico e cultural.

Art. 1º - Passa a ser obrigatória, em todas as escolas municipais de Boa Vista, a fixação em local visível, de um quadro contendo a foto e a biografia do patrono, assim como, nas secretarias de cada escola deva haver o registro da lei de criação e dados complementares de sua inauguração, a fim de que se permita, no futuro, conhecer a evolução histórica dessa unidade de ensino.

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração
Lucicleide Barreto Queiroz
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Delacir de Melo Lima
Secretaria Municipal de Saúde
Wirlande Santos da Luz
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social
Simone Andrade Queiroz
Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo
Maria Helena Eichler Vercillo
Secretaria Municipal de Finanças
Arthur Machado Filho
Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Trânsito
Eder Jonas Coelho
Secretaria Municipal da Agricultura , Meio Ambiente e Assuntos Indígenas
Eugênio Thomé
Secretaria Municipal da Juventude
Airton Carvalho de Oliveira
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Procurador Geral do Município
Maryvaldo Bassal de Freire
Empresa de Desenvolvimento Hurbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR
Aécio Flávio Vieira Andrada
Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC
Cícero Campelo Neto
Assessor de Comunicação Social
Ana Maria Florêncio
Chefe de Gabinete
Elina Bernal de Oliveira

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA

Editado pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima. (FECEC)
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 621-1733 - Telefax (95) 623 - 1931
Joelma Paes da Silva - Editora Gráfica